

A Penologia do Estatuto de Roma e a Constituição

Felipe Machado Caldeira

Mestrando em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Direito Penal Econômico pelas Universidades de Coimbra (Portugal), Castilla-La Mancha (Espanha) e Milão (Itália). Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da EMERJ.

INTRODUÇÃO

Durante a Idade Contemporânea, especialmente a partir do século XX, o desenvolvimento do direito foi marcado, nos planos histórico, filosófico e jurídico, por dois grandes movimentos: um no plano internacional - a internacionalização do direito -, e um no plano interno - a constitucionalização do direito.

No plano internacional, a afirmação do Direito Internacional, impulsionada pelos fenômenos da globalização econômica (cultural, social, jurídica, política etc.) e da integração regional, permitiu a superação de antiga controvérsia sobre a existência de um Direito Internacional; hodiernamente, esta existência é uma realidade incontestável - já se fala em um Direito Comunitário - e representa um novo horizonte de possibilidades, que vem sendo amplamente explorado, e a sua influência sobre os diversos ramos do direito é notada, inclusive, no Direito Penal, como a moderna formulação do Direito Penal Internacional e do Direito Penal Econômico.

Paralelamente, no âmbito do direito interno, desenvolveu-se o constitucionalismo e, segundo a sua formulação contemporânea, a constituição passa a funcionar como norma fundante e fundamental do Estado democrático (constitucional) de direito. Ademais,

também se presta como parâmetro de validade para as demais normas jurídicas, por força de sua supremacia e força normativa, exigindo uma interpretação da normatividade infraconstitucional em conformidade com a normatividade constitucional¹ (filtragem constitucional)² a partir do vetor da dignidade da pessoa humana, que é densificado pelos direitos fundamentais. Consequentemente, também há reflexos destas formulações contemporâneas da constitucionalização do direito nos seus diversos ramos, inclusive no Direito Penal.

Com efeito, surge a necessidade do estudo sobre a relação entre o direito internacional e o direito interno, em seu plano constitucional, para permitir o estudo das penas previstas no Estatuto de Roma (ER) a partir do filtro axiológico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

1. O DIREITO PENAL INTERNACIONAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL

1.1. Direito Penal Internacional

Conforme observa Carlos Eduardo Adriano Japiassú, o Direito Penal Internacional é fruto da convergência entre a necessidade de aplicação internacional das regras penais internas e a existência de aspectos penais nas normas internacionais, o que levou à internacionalização da prevenção e repressão ao crime.³ Modernamente e a partir de uma visão monolítica⁴, o Direito Penal Internacional pode ser entendido como ramo do direito público que estabelece o conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) de cunho material ou substancial (definição dos crimes internacionais, próprios e impróprios, por exemplo) e formal ou procedimental (tal como a

¹ Conforme observa Lênio Streck, “a interpretação conforme a Constituição é mais do que princípio, é um princípio imanente da Constituição, até porque não há nada mais imanente a uma Constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos do sistema sejam interpretados de acordo com ela”. STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica em crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 221.

² SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 61-84.

³ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 14-16.

⁴ *Ibid.*, p. 21.

disciplina dos tribunais penais internacionais ou regionais). Neste contexto, o ER instituiu o Tribunal Penal Internacional e, em seu Capítulo VII, disciplinou as questões relacionadas às penas.

1.2. Constitucionalismo

São duas as fases do constitucionalismo: a fase pré-jurídica e a fase jurídica. A fase pré-jurídica se desenvolveu nas Idades Antiga (Antiguidade), Média e Moderna e compreendeu o período do legicentrismo (influência filosófica do jusnaturalismo), no qual a ideia de constituição revelava apenas um conteúdo político e sem qualquer força normativa. As revoluções liberais (francesa e americana) marcam o início da Idade Contemporânea (Pós-modernidade), que guarda identidade com a fase jurídica do constitucionalismo, e se divide em dois períodos: o período do constitucionalismo clássico (influência filosófica do positivismo) e o período do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo (influência filosófica do pós-positivismo). Modernamente, o constitucionalismo pode ser compreendido como o movimento histórico, filosófico e jurídico que desenvolveu a ideia de que todo Estado deveria possuir um documento fundamental (constituição escrita), que contivesse a disciplina sobre a estrutura fundamental do Estado, consubstanciada na organização do Estado e na limitação do poder estatal pela tutela de direitos e garantias fundamentais (constituição material); período este que, dada a sua densidade principiológica, revela algumas características que influenciarão decisivamente quando da proposição da solução ao conflito entre a projeção internacional e nacional, constitucional, da ordem jurídica: (i) a natureza jurídica da constituição, que não representa um mero instrumento político (período do legicentrismo) ou um simples instrumento formalmente normativo (período do constitucionalismo clássico), mas um instrumento formal e materialmente normativo, o que lhe confere supremacia formal e material sobre as demais normas jurídicas, inclusive, de cunho internacional; (ii) o processo de descodificação e a criação de microssistemas normativos (“*fattispecie*”, na Itália, ou “*tatbestand*”, na Alemanha), que não apenas fortalece a ideia de força normativa da constitui-

ção, mas também afirma a posição da constituição como a norma jurídica central; e (iii) o fortalecimento da interpretação constitucional, âmbito no qual é desenvolvida uma nova dogmática da interpretação constitucional.

1.2.1. Direitos fundamentais

A existência de uma teoria dos direitos fundamentais possui fundamento de três ordens: (i) filosófica, porque ligada tanto ao jusnaturalismo (são da natureza do ser humano; derivam de sua racionalização), quanto ao positivismo (estão previstos em constituições e tratados internacionais; derivam da sua positivação); (ii) sociológica (são decorrentes de fatos sociais; derivam da cultura do ser humano); e (iii) jurídica (derivam do diálogo, da argumentação e do discurso).

Nessa linha, os direitos fundamentais se revelam, para o Direito Penal, num conjunto institucionalizado de direitos subjetivos e garantias fundamentais do ser humano para a sua proteção contra o arbítrio do poder estatal (direito de defesa), de forma que a matriz constitucional penal deve ser lida a partir da atual compreensão sobre os direitos fundamentais, em especial a teoria dos quatro *status* (Jellinek), segundo a qual o indivíduo pode encontrar-se em face do Estado em algumas posições jurídicas: (i) *status* negativo, que guarda relação com os direitos de defesa ou de liberdade e exige uma atuação negativa (abstenção) por parte do Estado;⁵ (ii) *status* positivo ou *civitatis*, que guarda relação com os direitos prestacionais ou cívicos e que exige uma atuação positiva (prestação) por parte do Estado; (iii) *status* ativo, que guarda relação com o direito de participação na formação da vontade do Estado (direitos políticos); e (iv) *status* passivo ou *subjectionis*, que guarda relação com os deveres para com o Estado, veiculados através de mandamentos e proibições.⁶

⁵ É nesta vertente que se encontra o espaço constitucional ocupado, por excelência, pela matriz constitucional penal, porque impõe uma limitação ao poder do Estado na esfera de liberdade, e tem, como um de seus desdobramentos, a pretensão de que determinadas posições jurídicas não sejam eliminadas.

⁶ COELHO, Inocêncio Martines; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245.

Os direitos fundamentais também revelam um núcleo essencial - âmbito ou núcleo de proteção (*schutzbereich*) -, que é revelado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e densificado pelos direitos fundamentais. Esse núcleo impõe uma vinculação constitucional ampla, inclusive, no campo da interpretação, impondo a adoção da técnica de interpretação restritiva, a fim de preservar, ao máximo, a substância do direito fundamental.

2. ORDEM JURÍDICA, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERCONSTITUCIONAL

Concebido um direito internacional distinto de um direito interno, surgiram duas concepções sobre a sua interação. A teoria dualista, para a qual as ordens jurídicas interna e internacionais compõem sistemas jurídicos distintos, independentes e sem qualquer interseção, de modo que não haveria conflito possível entre elas; e a teoria monista, para a qual a ordem jurídica é una, possuindo uma projeção interna - normatividade interna - e outra internacional - normatividade internacional -, havendo a necessidade de compatibilizá-las e harmonizá-las.

Adotada a concepção monista e sedimentado o constitucionalismo, eventual colisão entre a projeção internacional e interna constitucional da ordem jurídica, prevalecerá sempre a normatividade interna constitucional sobre a normatividade internacional, com fundamento na supremacia e força normativa da constituição, de forma que não há espaço para a construção de outras soluções, sequer pela primazia da normatividade internacional mais benéfica ao ser humano.⁷

Com efeito, por razões históricas, filosóficas e jurídicas, é que as disposições da normatividade internacional devem estar em conformidade com a normatividade interna constitucional; caso contrário, mister promover a sua compatibilização e harmonização, sob pena de invalidação em seu grau máximo (inconstitucio-

⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos no plano internacional e nacional. In BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de (org.). Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 42-49.

nalidade) da normatividade internacional e preservação da normatividade interna constitucional.

3. O SISTEMA DA PENA DO ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988

Partindo das premissas da afirmação histórica do Direito Penal Internacional e da consolidação do constitucionalismo, conclui-se pela necessidade do estudo do ER a partir da CRFB/88, que será limitado às disposições relativas à pena. Pela leitura deste Capítulo, em cotejo com as demais disposições do ER, sob o filtro da CRFB/88, quatro questões merecem atenção: (i) a disposição sobre a prisão perpétua (artigo 77, § 1º, alínea “a”, do ER); (ii) a disposição sobre a aplicação da pena (artigo 77, § 1º, do ER); (iii) a disposição sobre a determinação da pena (artigo 76 combinado com o artigo 78, todos do ER); e (iv) a disposição sobre a imprescritibilidade (art. 29, do ER).

3.1. A prisão perpétua e o princípio da humanidade

O ER estabeleceu, como uma de suas penas principais, a pena de prisão perpétua (artigo 77, § 1º, alínea “b”).

Ocorre que a CRFB/88, pela vontade do próprio Poder Constituinte Originário, afastou expressamente esta espécie de pena (artigo 5º, inciso XLVII)⁸ e⁹, lembrando que esta disposição se insere dentro das limitações materiais - cláusulas pétreas - (artigo 60, § 4º, inciso IV, da CRFB/88), razão pela qual sequer pode ser ob-

⁸ Vale destacar a evolução histórica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicabilidade das normas de direito interno no âmbito internacional. Num primeiro momento, o STF concebia que a extensão da normatividade interna estaria limitada no âmbito interno, apenas, e inaplicável no âmbito internacional. Ocorre que esta interpretação evoluiu e, contemporaneamente, a jurisprudência do STF é no sentido de que a normatividade interna, precipuamente a constitucional, é aplicável tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional. Neste sentido também caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando determina, por exemplo, a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no exterior, tendo por fundamento se tratar de norma de ordem pública.

⁹ No panorama do constitucionalismo brasileiro, observa-se que, desde a Constituição de 1934, a ordem constitucional veda a pena de prisão perpétua: artigo 134, inciso 24, da Constituição de 1934; artigo 113, inciso XIII, da Constituição de 1937; artigo 141, § 31, da

jeto de deliberação pelo Poder Constituinte Derivado. Outrossim, há previsão implícita na CRFB/88, do princípio da humanidade, segundo o qual há vedação de cominação, aplicação e execução de pena degradante à moral e à integridade física do sujeito, e tem por fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), o princípio da racionalidade (decorrente do próprio princípio da dignidade da pessoa humana), e o princípio da proporcionalidade (implícito na CRFB/88).

Com efeito, o artigo 77, § 1º, alínea “b”, do ER está em desconformidade com a CRFB/88.¹⁰ Ademais, não reside qualquer forma de compatibilização ou harmonização dos preceitos em comento, seja com os critérios tradicionais ou contemporâneos de interpretação constitucional, o que se conclui por sua invalidade.

3.2. A aplicação da pena e o princípio da legalidade

O ER não adotou a técnica legislativa comum nas ordens internas quando da elaboração dos tipos penais, mediante a separação do preceito primário (descrição do comportamento vedado) e preceito secundário (sansão correspondente)¹¹, porque, para a identificação das penas possíveis, será necessária a combinação dos artigos 6º a 8º com o artigo 77, todos do ER.

A Constituição, por sua vez, pelo princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CRFB/88), determina que o Estado só pode in-

Constituição de 1946; artigo 150, § 11, da Constituição de 1967; artigo 153, § 11, da emenda constitucional de 1969; e, por fim, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No estudo do direito estrangeiro (países também signatários do ER), observa-se a adoção de idêntica disposição no artigo 17, da Constituição da Bolívia; o artigo 40, da Constituição da Costa Rica; o artigo XXX, da Constituição da Espanha; o artigo 30.1, da Constituição de Portugal; e o artigo 65, da Constituição da Venezuela.

¹⁰ Neste sentido: Luiz Vicente Cernicchiaro, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Luisi e Carlos Eduardo Adriano Japiassú (JAPIASSÚ. *Op cit.*, p. 203). Contra: Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 111 e JAPIASSÚ. *Op. cit.*, p. 202) por entenderem que os documentos internacionais que versem sobre direitos humanos possuem hierarquia constitucional.

¹¹ Como, por exemplo, na Argentina, no Brasil, na Bolívia, no Chile, em Cuba, na Espanha, no Equador, na França, na Itália, no Japão, em Portugal, na Rússia e na Venezuela.

terferir na esfera de liberdade do indivíduo quando este cometer um fato tido como crime. Tradicionalmente, interpreta-se esta disposição com base nos princípios da liberdade (autorização primária ao Estado para intervir em certas áreas), da segurança e estabilidade das relações jurídicas (prévio conhecimento do crime e da pena, bem como impede coerção penal diversa da lei) e da legitimidade democrática de intervenção na liberdade individual, por força do princípio da separação e harmonia entre os Poderes. A partir dessa diretriz principiológica, o Poder Legislativo deveria indicar, num mesmo artigo, os preceitos primário e secundário, de forma a adotar um modelo que atenda um padrão de certeza e de restrições de pena exigidos por questões de segurança e estabilidade.

Entretanto, por se tratar de um documento internacional, há uma dificuldade prática de harmonização de tensões dogmática, o que impõe não apenas a sua flexibilização, mas também a sua interpretação a partir das diretrizes do próprio pós-positivismo. A partir da compreensão e da distinção entre regras e princípios, a lei seria o mero veículo formal da norma; desta forma, caberia ao órgão julgador perquirir, dentro do ordenamento jurídico, a norma aplicável ao caso concreto. Não foi por outra razão que Paulo Ricardo Schier observou que a abertura do sistema jurídico-constitucional possibilita a evolução e a substituição dos valores, pois “... o Direito, como um sistema dinâmico, em constante evolução e construção, em constante diálogo com as realidades sociais, econômicas e jurídicas,...”.¹² Com efeito, esta posição do órgão julgador estaria em perfeita adequação ao seu papel constitucional, uma vez que estaria apenas revelando o conteúdo e alcance das normas. Por esta razão, Winfried Hassemer afirma que “a norma não pode ser compreendida sem uma concepção das circunstâncias nas quais ela deve ser ‘encaixada’”.¹³

¹² SCHIER. *Op cit.*, p. 90.

¹³ HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos (org.). Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 93.

Portanto, o artigo 77, § 1º, do ER guarda compatibilidade com a CRFB/88 porque acompanha a construção jurídica atual sobre as técnicas legislativas, não sendo necessária qualquer compatibilização ou harmonização, muito menos a sua invalidação.

3.3. A determinação da pena e o princípio da individualização da pena

O ER, em seu artigo 77, §§ 1º e 2º, optou por técnica legislativa de fixação somente da pena máxima e sem estabelecimento de um mínimo, o que, a partir de uma análise de direito comparado, pode parecer um equívoco por não haver a indicação da escala penal, tal conforme há no Brasil.

Pelo princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVII, da CRFB/88), impõe-se a eleição da justa e da adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores. Podem-se identificar, na história do direito e no direito comparado, diversos modos ou formas de individualização da pena. A doutrina aponta quatro: (i) sistema da pena fixa ou determinada pela lei (pena absolutamente determinada), que não dá margem de escolha ao órgão julgador; (ii) sistema da pena totalmente indeterminada (pena absolutamente indeterminada), permitindo ao órgão julgador fixar a quantidade de pena; (iii) sistema da pena relativamente indeterminada (pena relativamente indeterminada), por vezes fixando somente o máximo e sem estabelecer um mínimo; e (iv) sistema da pena estabelecida em lei dentro de margens mínima e máxima (penas relativamente determinadas), cabendo ao órgão julgador a sua definição.

Nesse contexto, percebe-se que o artigo 77, §§ 1º e 2º, do ER, adotou o sistema da pena relativamente indeterminada, optando pela técnica legislativa de fixação somente da pena máxima. Por outro lado, como se trata de relação de direito internacional, devem-se levar em consideração as diversidades culturais, sociais etc. dos países signatários, razão pela qual a opção por um sistema penal que confira uma discricionariedade mais alargada ao órgão julgador poderá, no caso concreto, aproximar a solução proposta

da ideia de justiça¹⁴, sendo esta a tendência do atual clima político criminal¹⁵

3.4. A imprescritibilidade e os princípios do Estado democrático de direito e da segurança e estabilidade das relações jurídicas

O artigo 29 do ER dispõe que todos os crimes internacionais contemplados em suas disposições são imprescritíveis.

Para a exata compreensão de sua conformidade ou não com a CRFB/88, deve-se, inicialmente, compreender as ideias de prescrição e de imprescritibilidade. A prescrição penal é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão de sua inércia e pelo decurso do tempo, funcionando como uma causa de extinção da punibilidade de um crime ou contravenção (artigo 107, inciso IV, do CP); portanto, instituto de ordem pública e de natureza substancial ou material, uma vez que afeta o direito de liberdade. Revela, portanto, um duplo aspecto: ao passo que a incidência da prescrição prejudica o Estado no exercício do seu direito de ação penal, também beneficia o indivíduo, uma vez que lhe preserva e consolida o exercício pleno do seu direito de liberdade. A imprescritibilidade, por outro lado, é a situação diametralmente oposta, porque, ao permitir que o Estado, a qualquer tempo, promova a ação penal, impede o exercício do direito de liberdade pela promoção de acentuado grau da sensação de insegurança pública e desestabilização social; num ambiente de pós-modernidade, marcada pela juridicidade e pela ampla liberdade pública, é completamente ilegítimo que a própria ordem jurídica, constitucional e legal, fomente a incompetência do Governo e a ineficiência do Estado em detrimento dos direitos e das garantias fundamentais dos indivíduos, especialmente quando há referência aos direitos substancialmente mais caros, como é o direito de liberdade.

Ao lado dessas considerações, o Poder Constituinte Originário estabeleceu apenas duas hipóteses de imprescritibilidade: o crime de racismo (artigo 5º, inciso XLII) e o crime contra a ordem

¹⁴ Presente, também, em diversas ordens internas, tal como na Itália.

¹⁵ HASSEMER. *Op. cit.*, p. 143.

constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, inciso XLIV). Desta forma, a regra constitucional é a da prescritibilidade, salvo em duas situações excepcionais, como forma de densificar o princípio da segurança e estabilidade das relações sociais e, conseqüentemente, promover o direito de liberdade.

Neste ponto, duas questões relacionadas com os direitos fundamentais revelam a sua importância. No que se refere à técnica interpretativa, conforme já registrado, qualquer interpretação que imponha restrição aos direitos fundamentais, deve ser restritiva para que se preserve, ao máximo, o seu conteúdo. Uma segunda consideração, a mais importante, sobre a projeção do *status* negativo dos direitos fundamentais, porque, a partir do momento em que o instituto da prescrição penal guarda natureza substancial ou material, atingindo o direito de liberdade, revela o seu assento constitucional; ou seja, a prescrição penal, por encontrar fundamento não apenas no princípio do Estado democrático de direito (artigo 1º, *caput*, da CRFB/88, revelador da paz pública e da segurança e estabilidade das relações jurídicas), também encontra fundamento constitucional no direito da liberdade, expresso no *caput*, do artigo 5º, da CRFB/88, que foi erigido a direito fundamental. Nessa ordem de ideias, pode-se afirmar que a prescritibilidade, por ser expressão do direito fundamental de liberdade (artigo 5º, *caput*, da CRFB/88), é cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso IV, da CRFB/88), sendo vedada a sua remoção ou modificação.¹⁶

¹⁶ Conforme observa Oscar Vilhena Vieira, neste ponto há divergência na doutrina. A profundidade da cláusula pétrea revelada pela expressão “tendente a abolir” constante do artigo 60, da CRFB/88 recebe três interpretações. A primeira interpretação é no sentido de que não é possível qualquer acréscimo ou redução, pois a identidade da Constituição já estaria formada; uma segunda interpretação realizada por parte da doutrina é no sentido de se admitir, porém, apenas acréscimo quando se trate de explicitação de limite material implícito; e, por fim, uma terceira e última interpretação possível no sentido de se admitir até a redução, desde que seja de pequena monta, respeitado o princípio da razoabilidade; o núcleo básico e fundamental não pode ser alterado (“limites dos limites”), os institutos e valores podem ser atingidos. Ocorre que, para a parte doutrinária que admite modificações, se exige que a alteração seja realizada por meio de emenda constitucional, jamais atos infraconstitucionais como os provenientes da normatividade internacional com o Estatuto de Roma. VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais do poder de reforma*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 134-140.

Portanto, o artigo 29 do ER não está em conformidade com a normatividade interna constitucional, porque prevê hipóteses de imprescritibilidade não contempladas pela CRFB/88, além de não possuir o condão de remover ou modificar o conteúdo das disposições constitucionais confrontantes. Com efeito, a preservação desse dispositivo estatutário com a normatividade interna constitucional exige a sua interpretação conforme a CRFB/88, extraindo-se, por conseguinte, que a única interpretação compatível e harmônica com a CRFB/88 é admitir a imprescritibilidade dos crimes previstos no ER apenas quando guardarem relação com racismo ou com a ofensa a normatividade constitucional e o Estado Democrático, tal como ocorre, por exemplo, no crime de genocídio praticado com a intenção de destruir um grupo racial, em todo ou em parte (artigo 6º, do ER).

CONCLUSÕES

1. Durante a pós-modernidade, dois grandes movimentos marcaram o direito: a afirmação histórica do direito internacional e a sedimentação do constitucionalismo.

2. Da relação entre a projeção internacional e interna da ordem jurídica, em razão da supremacia e força normativa da constituição, eventual conflito entre as disposições deverá ser solucionado a partir do filtro axiológico constitucional. Por conseguinte, as normas do ER devem guardar conformidade com a CRFB/88, sob pena de invalidação.

3. Da análise do ER conforme a CRFB/88, percebe-se que (i) embora o sistema de penas adotado pelo ER não guarde correspondência com a maior parte da disciplina interna dos Estados signatários, revela desconformidade apenas no tocante à pena de prisão perpétua, razão pela qual é inválida (inconstitucional); (ii) exige interpretação conforme em relação à disciplina da imprescritibilidade, a fim de promover a sua conformação e harmonização; e, por fim, (iii) suas disposições referentes a determinação e aplicação da pena estão em conformidade com a normatividade interna constitucional brasileira.

4. A globalização econômica e a integração regional vêm promovendo um incrível incremento dos meios de transporte e de co-

municação, bem como acentuando o desenvolvimento e o acúmulo dos recursos econômicos e financeiros. Com efeito, esta mobilidade das pessoas tem resultado na progressiva internacionalização do crime, o que refletirá na consolidação de uma jurisdição penal internacional permanente - direcionada à promoção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana -, porém, será necessário um esforço contínuo e progressivo por parte dos intérpretes na tentativa de conferir a máxima efetividade possível aos diplomas internacionais, e dos Estados, para que se evite a elaboração de normatividade internacional em desconformidade com a normatividade interna constitucional, sob pena de incremento da insegurança característica da sociedade de risco, transmutando o Estado de direito no Estado de risco. 📄